

Fls.

Processo: 0058855-66.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Direitos e Garantias Fundamentais / Seção Cível

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lysia Maria da Rocha Mesquita

Em 28/03/2023

Decisão

Rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo primeiro réu vez que não há identidade das partes, causa de pedir e pedido.

Diante dos registros de reclamações efetuadas pelos Conselhos Tutelares de Campo Grande, Realengo, Guaratiba e Vila Isabel, em que noticiam constantes atrasos dos pagamentos dos salários dos terceirizados e quanto ao fornecimento de combustíveis, que resultaram nos pedidos de medida antecipatória de urgência incidental, conforme index 3361/3365, index 3403/3408, index 3410/3413, assim como a manifestação do Ministério Público index 3453/3462 instruído dos relatos oriundos dos Conselhos Tutelares do Centro, de Ramos, de Bangu e de Jacarepaguá, nos quais informam o bloqueio dos cartões de combustíveis, carência de funcionário, salários em atraso, a precariedade do serviço de internet disponibilizado, falta de insumo, de luz, de equipe técnica e de estrutura física, uma vez que o 2º réu reconhece não possui capacidade financeira para arcar com os custos inerentes à execução do Termo de Colaboração firmado com o 1º réu sem que haja a contrapartida do Município do Rio de Janeiro, e considerando que os Conselhos Tutelares integram a rede de proteção integral à criança e ao adolescente, na forma do artigo 70-A II da Lei nº 8069/90, cuja precariedade do serviço acarreta graves prejuízos ao atendimento do público infantojuvenil em situação de risco, estando presentes, por conseguinte, a probabilidade do direito e o perigo da demora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor index 3453/3462, e determino aos réus que adotem as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1 (um) salário mínimo: o desbloqueio dos cartões para abastecimento dos veículos utilizados pelos conselheiros tutelares para atendimento domiciliar; contratação de funcionários para o desempenho das atividades administrativas (assistentes administrativos) de cada equipamento, bem como para assessoramento técnico (assistência social e serviços de psicologia); fornecimento de água potável; fornecimento de insumos necessários e essenciais para as atividades desempenhadas pelos conselheiros tutelares; regularização do pagamento das verbas salariais de funcionários terceirizados; contratação de funcionários para realização da segurança do equipamento; realização de limpeza adequada dos Conselhos Tutelares; fornecimento de materiais de limpeza para a adequada sanitização dos conselhos tutelares; fornecimento de computadores e/ou conserto dos computadores com defeitos; regularização dos serviços de internet; fornecimento

de aparelhos celulares para o desempenho das atividades fins dos conselhos tutelares; regularização dos problemas de acesso aos e-mails funcionais de cada equipamento. Sendo certo que os recursos oriundos de eventual aplicação da multa cominatória ora arbitrada, na hipótese de descumprimento da presente decisão, deverão ser revertidos em favor do Fundo Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, com fundamento no artigo 214 da Lei nº8.069/90. Intimem-se os réus e o Secretário Municipal de Assistência Social com urgência por oficial de justiça de plantão. Expeça-se mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13/04/2023.

Lysia Maria da Rocha Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lysia Maria da Rocha Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45AR.JY9Z.VPYI.ZNL3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos